



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000022/2003-81  
Recurso nº. : 139.379  
Matéria : CSL - EX.: 1997  
Recorrente : INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2005  
Acórdão nº. : 108-08.187

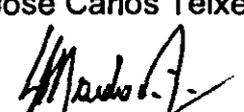
**MULTA DE OFÍCIO – AGRAVAMENTO – INAPLICABILIDADE – REDUÇÃO DO PERCENTUAL** – Somente deve ser aplicada a multa agravada quando presentes os fatos caracterizadores de evidente intuito de sonegação, como definido no artigo 71 da Lei nº 4.502/64, fazendo-se a sua redução ao percentual normal de 75%, para os demais casos, especialmente quando se referem à infrações apuradas por presunção.

**IRPJ – DECADÊNCIA ACOLHIDA** - É cristalino o entendimento de que sendo o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica por homologação, decai em 05 (cinco) anos o direito da Fazenda em procedê-lo, nos termos do §4º do art. 150 do CTN. Análise do mérito prejudicada.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000022/2003-81  
Acórdão nº. : 108-08.187  
Recurso nº. : 139.379  
Recorrente : INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO

**RELATÓRIO**

INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 45.024.551/0001-23, estabelecida na Av. Nove de Julho, nº 151, Bauru/SP, inconformada com a decisão de primeiro grau que julgou parcialmente procedente o lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ano-calendário de 1996, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do presente lançamento fiscal diz respeito à falta de recolhimento da CSLL, após suspensão de imunidade tributária, com enquadramento legal nos arts. 2º e §§ da Lei 7.689/88; 19 da Lei 9.249/95 (fls. 10/14).

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou tempestivamente sua impugnação (fls. 179/191), trazendo à baila as mesmas alegações invocadas no processo matriz sobre Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, firmado sob o nº 10825.000021/2003-36.

A exigência fiscal foi julgada procedente pela autoridade de primeira instância (fls. 377/382), cuja ementa apresenta-se nos seguintes termos:

**\*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL**  
**Ano-calendário: 1996**  
**Ementa: SUSPENSÃO DA IMUNIDADE. VALORES DECLARADOS.**  
*Suspensa a imunidade da instituição que deixou de atender os requisitos para sua fruição, há que se tributar os valores escriturados, ainda que declarados sob ação fiscal.*

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**  
**Ano-calendário: 1996**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000022/2003-81  
Acórdão nº. : 108-08.187

*Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. Descabe falar-se em cerceamento do direito de defesa quando não comprovado o prejuízo ao contribuinte.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.*

*Ano-calendário: 1996*

*Ementa: MULTAS. Mantém-se a multa por infração qualificada quando reste inequivocamente comprovado o evidente intuito de fraude.*

*Lançamento Procedente."*

Irresignada com a decisão do juízo de primeiro grau a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 384/395), postulando o reconhecimento da decadência e ratificando a não qualificação da multa de ofício. No mérito, reitera as razões da impugnação.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente apresenta o termo de arrolamento de bens e direitos (fl. 396), nos termos do art. 33 da Lei 10.522/2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000022/2003-81  
Acórdão nº. : 108-08.187

**VOTO**

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente, necessária se faz a análise acerca do agravamento da multa de ofício. Assim é que entendo deva ser o mesmo desconstituído pelas seguintes razões: como bem asseverou a autuada, não se vislumbra nos autos a efetiva ocorrência da sonegação fiscal descrita pelo art. 71 da Lei 4.502/64.

Isso porque não resta demonstrada pelo Fisco uma atitude dolosa da recorrente que justifique a referida qualificação, sendo o dolo um dos principais elementos desta penalidade.

Por outro lado, e como também se manifestou a recorrente, houve sim uma confusão entre falta de pagamento de tributo com ocorrência de sonegação fiscal, mas nada que justifique um agravamento de multa de ofício, tendo este se dado por mera presunção levantada pelo Fisco.

Esta Colenda Câmara tem se manifestado neste sentido, conforme se verifica da transcrição de parte da ementa proferida no Acórdão 108-07356, Rel. José Carlos Teixeira da Fonseca, 16/04/2003, *in verbis*:

**"MULTA DE OFÍCIO – AGRAVAMENTO – APLICABILIDADE – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – Somente deve ser aplicada a multa agravada quando presentes os fatos caracterizadores de evidente intuito de fraude, como definido nos artigos 71 a 73 da Lei nº.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000022/2003-81  
Acórdão nº. : 108-08.187

4.502/64, fazendo-se a sua redução ao percentual normal de 75%, para os demais casos, especialmente quando se referem à infrações apuradas por presunção.”

Feitas estas colocações, entendo que merece ser acolhida a preliminar de decadência suscitada, considerando que a jurisprudência deste Colegiado vem consagrando o prazo de cinco anos para o lançamento tributário após a ocorrência do fato gerador e não se tratando o caso de dolo, fraude ou simulação, pois assim se encaixaria na exceção descrita no §4º do art. 150 do CTN.

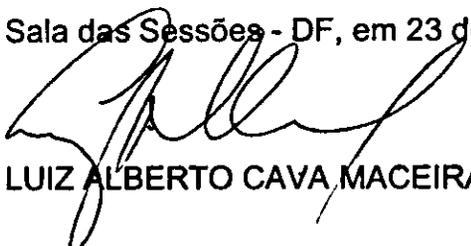
Note-se que no processo em exame a ciência do Auto de Infração data de 26/12/2002, e corresponde às exigências fiscais do ano-calendário de 1996, estando caracterizada a decadência de cinco anos pleiteada.

É cristalino o atual entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais de que somente até o ano de 1991 o lançamento do tributo era por declaração (e teria início no 1º dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado); porém, a partir deste período – como é o caso vertente – o lançamento é considerado por homologação.

Assim, nos termos do já referido §4º do art. 150 do CTN, é extinto o crédito tributário pela decadência, se expirado o prazo de 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador. Fica prejudicada a análise de mérito do recurso.

Diante do exposto, voto por acolher a preliminar de decadência suscitada.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA